

EMENDA N° - CCJ
(ao PL nº 1.388, de 2023)

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 26 do Projeto de Lei nº 1.388 de 2023:

“Art. 26

.....

II – os cidadãos.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.388 de 2023 estabelece um novo diploma legal a respeito dos crimes de responsabilidade, em substituição à Lei nº 1.079 de 1950. Por óbvio, essa legislação necessita, há tempos, de uma atualização em função da evolução do contexto político, social e jurídico do país ao longo das últimas décadas.

No entanto, no dispositivo que trata sobre os legitimados a apresentar denúncias por crime de responsabilidade, o projeto impõe aos cidadãos comuns uma exigência que vai impedir, na prática, que essas denúncias possam ser oferecidas por eles.

Trata-se do disposto no inciso II do artigo 26, que determina que os cidadãos que queiram denunciar crimes de responsabilidade só poderão fazê-lo “mediante petição que preencha os requisitos da iniciativa legislativa popular, no âmbito federal, estadual ou distrital, conforme o caso.”

Esses requisitos estão previstos no artigo 61, §2º da Constituição Federal, condicionando o exercício da iniciativa popular mediante proposta apresentada por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Não é difícil imaginar, portanto, que os cidadãos comuns terão imensa dificuldade em protocolar uma denúncia, caso tenham que seguir esse rito processual de coleta de assinaturas individuais.

Isso depõe contra o espírito reformador da proposta que aponta na sua justificativa que o foco especial é a denúncia, não sendo lógico, portanto, que denúncias, às vezes bem fundamentadas, sequer sejam recebidas para análise porque não foram subscritas por milhares de eleitores.

Portanto, sugerimos a presente emenda para que os cidadãos continuem a ter a legitimidade de apresentar denúncias, como prevê a atual Lei nº 1079, de 1950, sem prejuízo da observância dos requisitos jurídico-formais previstos no artigo 28 do presente projeto de lei.

Sala da Comissão,

Senador ORIOVISTO GUIMARÃES
(PODEMOS-PR)